



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.708, DE 2017

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento de urgência ou internação a idosos, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados ou quando estiverem em observação.

Parágrafo único: A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde de que trata esta lei deverão promover anualmente a formação continuada nas áreas de geriatria e gerontologia da equipe multidisciplinar vinculada ao Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

§1º Para satisfazer ao disposto no *caput* serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – Ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – Abranger os aspectos técnicos, científicos e éticos relacionados ao envelhecimento ativo, temas de acessibilidade e noções de cuidado da pessoa com deficiência;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Presidente